DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5041/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8716/2019
PROTOCOLO	: 1990175
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: EVALDO CARLOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 03/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 80.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. PROCESSO LICITATÓRIO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 03/2019 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 200/2019, realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e a microempresa S. Lorini, visando à Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção de Prótese Dentaria Parcial e Total, no valor inicial de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Encaminhados os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 11263/2019 - *f.256/261)*, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse o comprovante da entrega/recebimento do convite, por estar em desacordo *com Item 2.1, A.7 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016 c/c. parágrafo 3º do art. 22 da lei n. 8.666/1993*; o que foi feito por meio do despacho DSP - G.RC - 45536/2019, *F. 263.*

Regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Valdomiro Brischiliari* - Prefeito do Município de Mundo Novo/MS e *Evaldo Carlos de Souza* – Secretário Municipal de Saúde Pública encaminharam suas justificativas às *f.271/274 e 276/279*.

Em reanálise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que os documentos que instruem o processo licitatório e a formalização contratual atendem as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA - DFS - 4217/2020, f. 285/286).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que as exigências legais foram atendidas e opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 8/2015, conforme parecer acostado às *f.288/289* (PARECER PAR - 3ª PRC - 5125/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Convite n. 03/2019 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 200/2019, realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e a microempresa S. Lorini.

2.1 Do processo licitatório – Convite n. 03/2019.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento e demais documentos demais documentos exigidos pelo *item 2, A.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016.*

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 200/2019

O Contrato Administrativo n. 200/2019, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como a presença do extrato do contrato que fora publicado e emitido a respectiva nota e empenho.

3.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do processo licitatório – Convite n. 03/2019 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 200/2019, realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e a microempresa S. Lorini* de acordo com o previsto na lei 8.666/1993.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma